



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.994, DE 2010

(Do Sr. Antônio Roberto)

Altera o art. 192 e o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o cálculo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 391/1991

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 192 e o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, de forma contínua ou intermitente, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) da remuneração integral do trabalhador, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.” (NR)

“Art. 193.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de:

I – 30% (trinta por cento) sobre a remuneração integral, se o trabalhador estiver exposto de forma permanente ou intermitente às condições de risco;

II – 15% (quinze por cento) sobre a remuneração integral, se o trabalhador estiver exposto de forma ocasional às condições de risco.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho sob condições perigosas ou insalubres, quando não puder ser evitado, deve ser remunerado com o respectivo adicional. Além de funcionar como uma indenização, os adicionais de insalubridade e de periculosidade deveriam, também, servir como estímulo para que o empregador tomasse medidas efetivas para a eliminação das condições de trabalho nocivas ao trabalhador.

O baixo valor dos adicionais, entretanto, tem surtido efeito contrário. Muitas empresas consideram mais barato pagá-los do que investir em condições de trabalho mais saudáveis e seguras.

Nosso objetivo, com o projeto de lei que ora apresentamos, é

aumentar o valor dos adicionais, mediante alteração de sua base de cálculo, a fim de estimular as empresas a eliminar o risco à saúde e à integridade física do trabalhador, ou, ao menos, obrigá-las a melhor remunerar o empregado que se expõe a condições nocivas. Nesse sentido, propomos que tanto o adicional de insalubridade quanto o de periculosidade passem a ser calculados sobre a remuneração integral do trabalhador, ou seja, seu salário bruto.

No que diz respeito ao adicional de insalubridade, consideramos que a alteração da base de cálculo, do salário mínimo para a remuneração integral, é medida que já tarda ser tomada pelo Legislativo, tendo em vista a Súmula Vinculante nº 4, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”*.

Quanto ao adicional de periculosidade, além de alterar a base de cálculo, de salário base para remuneração integral, propomos que seja prevista uma nova alíquota, de 15%, para o trabalhador que estiver exposto de forma ocasional às condições de risco.

Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, *“faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido”* (Súmula 364, item I). Consideramos, entretanto, que mesmo a exposição ocasional ao risco justifica o pagamento do adicional, ainda que não seja no mesmo valor devido ao trabalhador que está exposto de forma permanente ou intermitente.

Com essas razões, apresentamos essa proposta de alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, rogando aos nobres Pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2010.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
PV-MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO
.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
[\(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)
.....

Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas
.....

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. *[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)*

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. *[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)*

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. *[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)*
.....
.....

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA VINCULANTE N.º 4

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Brasília, 13 de maio de 2008.

MINISTRO GILMAR MENDES

Presidente

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE

I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos.

FIM DO DOCUMENTO
